

PARECER 649/1998 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 329/1997  
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a fixação de horário para trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica nas vias públicas no período das 7:00 às 9:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas, salvo nos feriados, na Zona da Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, criada pelo Decreto n.º 25.380/88 e nas vias expressas e arteriais do sistema viário, definidas pela Lei n.º 7.688/81.

Foi emitido parecer desta Comissão de Constituição e Justiça, no sentido da legalidade da propositura, com a sugestão de um substitutivo, a fim de transformar o valor da multa em UFIR, tendo em vista a extinção da UFM (fls. 6/7).

Retorna agora o projeto, para nova apreciação, tendo em vista o requerimento de fl. 8, da Vereadora Aldaíza Sposati.

Alega-se no requerimento que o texto da propositura encontra-se em desconformidade com a sua justificativa. Enquanto esta vislumbra como objetivo impedir a circulação dos caminhões nos horários de trânsito intenso, aquela acaba por permitir a circulação tão-somente nesses horários.

De fato, assiste razão à nobre Vereadora, razão pela qual ratifica-se o parecer de fls. 6/7, quanto aos fundamentos que amparam sua LEGALIDADE, retificando, no entanto, o substitutivo apresentado, a fim de adequá-lo aos propósitos de seu autor.

SUBSTITUTIVO N.º /98 AO PROJETO DE LEI N.º 329/97.

((TEXTO))Regulamenta o horário de trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica vedado o trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo no período das 7:00 às 9:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas, salvo nos dias de feriado, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC criada pelo Decreto n.º 25.380, de 19 de fevereiro de 1988, e nas vias expressas e arteriais do sistema viário, assim definidas pela Lei n.º 7.688/81.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 3.800 (três mil e oitocentas) UFIR, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.05/5/98

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Roberto Trípoli

José Mentor

Milton Leite - Contrário

Viviani Ferraz